

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que altera a *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei (PL) nº 1.219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que tem por finalidade obrigar o Poder Público a realizar, nas escolas, avaliação de saúde das crianças ingressantes no ensino fundamental. Prevê que as escolas manterão prontuário de saúde dos estudantes com história pregressa de saúde e informações sobre alergias, devendo encaminhar ao Sistema Único de Saúde aqueles que tiverem alguma doença ou que necessitarem de cuidados específicos. Prevê, ainda, que os pais ou responsáveis devem assistir a palestras de conscientização sobre necessidade de sono, alimentação saudável, recomendações de saúde, carga horária de estudos, importância do acompanhamento das tarefas e importância da participação nas atividades curriculares e extracurriculares. Finalmente,

obriga os pais ou responsáveis a matricular as crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade, além de participar de atividades de conscientização parental e de reuniões sobre o desempenho escolar das crianças sob sua guarda. A cláusula de vigência estabelece intervalo de um ano entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor.

O autor fundamenta a iniciativa sob o argumento de que muitos problemas de saúde não são diagnosticados por falta da oferta de ações de saúde voltadas para a população escolar, resultando em prejuízos no processo educacional. Afirma que a falta de envolvimento dos pais ou responsáveis na educação das crianças também gera dificuldades de desempenho escolar, de modo que os pais também devem ser estimulados a acompanhar mais ativamente o desenvolvimento das crianças sob sua guarda.

O PL nº 1.219, de 2019, foi distribuído a esta CDH, à Comissão de Educação e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E, incisos V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, estabelece a competência deste colegiado para analisar matérias relativas à proteção à família, à criança e aos jovens.

Sob essa perspectiva, reconhecemos o mérito da proposição, que reforça a proteção à saúde das crianças mediante envolvimento das escolas, que talvez sejam os equipamentos públicos mais presentes em suas vidas. É óbvio que problemas de saúde afetam o desempenho escolar, e a negligência faz com que mesmo algumas condições simples, como a miopia, prejudiquem o aprendizado. Além disso, ao trazer para as escolas os prontuários de saúde das crianças, fica mais fácil lidar com emergências e evitar contato com medicamentos e alimentos aos quais se sabe que a crianças têm alergia.

O PL nº 1.219, de 2019, também merece elogios pela promoção de paternidade e maternidade mais ativas. As tribulações da vida adulta tendem a levar os pais a delegar completamente a educação das crianças para a escola. Isso é um erro grave, pois a aliança entre famílias e escolas é de suma importância para o bom desenvolvimento das crianças.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.219, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator